



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16/04/2019

ITEM Nº 070

TC-006443/989/16

Prefeitura Municipal: Mesópolis.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Leandro Aparecido Polarini.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS		
Porte Muito Pequeno	População de 1.926 habitantes	Região Administrativa de São José do Rio Preto

Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 295.910,44 (2,28% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Superávit de R\$ 138.850,45.
Gastos com Pessoal:	49,27% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
Remuneração de Agentes Políticos:	Matéria apartada.
Encargos Sociais:	Em ordem.
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	29,80% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos.
Investimento no Magistério:	99,21% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	23,95% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	Em ordem.

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	C+	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Planej.	B+	C+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--------------------------------------	-----------------------------------	----------------------------	--	---

Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS** relativas ao exercício de 2017, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

Anteriormente à inspeção ordinária, foi realizada Fiscalização Ordenada, de natureza operacional, para avaliar a gestão integrada de resíduos sólidos (evento nº 7).

No relatório constante do evento nº 22.85, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos da Fiscalização se referem aos seguintes itens:

Item A.2 – IEG-M – I-Planejamento – Índice C+: A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos. Os servidores que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria. As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, o que recomenda o artigo 6º da LF nº 12.527/2011. Este assunto também é abordado na meta 16.6 e na meta 16.10 dos ODS's da ONU. As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial, o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate. Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular, indo de encontro à meta 16.7 dos ODS's da ONU. Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento (meta 16.7 dos ODS's). As alterações orçamentárias decorrentes de transposição, remanejamento e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o art. 167 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total correspondente a 22,54% da despesa fixada inicial.

Item B.1.9 – Demais Aspectos sobre Recursos Humanos: Não houve transmissão de informações via Fase III do Sistema Audeesp.

Item B.1.9.1 – Desvio de Função: Servidores designados para cargos diversos daqueles para os quais foram investidos, em ofensa ao art. 37, II, da CF.

Item B.1.9.2 – Adicional de Insalubridade: Inobservância de legislação do MTE quanto às condições de trabalho.

Item B.1.10 – Subsídios dos Agentes Políticos: Subsídios pagos a maior ao Prefeito, no valor de R\$ 2.381,46.

Item B.2 – IEG-M – I-Fiscal – Índice B+: Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item B.3.2 – Iluminação Pública: Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Item B.3.4 – Adiantamentos e Diárias: Estipulação de vultosos valores das diárias dos Agentes Políticos, por meio de Decreto. Impropriedades em processos de prestação de contas de diárias e adiantamentos.

Item B.3.5.1 – Combustíveis: Controle precário ou inexistente do consumo de combustíveis.

Item C.2 – IEG-M – I-Educ – Índice C+: A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017. Quesito tem como base as boas práticas do controle da qualidade do ensino no âmbito municipal, auxiliando no atingimento da meta nº 7 do PNE, especialmente no que tange à Estratégia 4 e à meta 4.1 dos ODS's. Meta IDEB do município no ano da última avaliação não foi atingida. Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei Federal nº 13.185/2015. Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na LF nº 12.244/2010. Unidades de ensino necessitam de reparos. Este assunto é abordado na meta 4.a dos ODS's da ONU. Nem todos estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a LF nº 6.437/1977 e a meta 4.a dos ODS's da ONU. Não houve aplicação de recursos em capacitação do corpo docente municipal da creche, pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na Lei Federal nº 9.394/1996 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Mais de 10% do quadro de professores da creche são temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 9/2009. Não existe um controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal, o que dificulta a fiscalização efetiva das condições exigidas pela LF nº 11.947/2009, legislação da ANVISA e Resolução FNDE nº 26/2013.

Item C.2.1.1 – EMEF Rosimeri Niza Menezes: Sala de Informática conta com quantitativo insuficiente de computadores. A biblioteca apresenta dimensões reduzidas e possui pequeno acervo. Buracos no piso das salas de aula. Na entrada principal da escola, bem como nas suas mediações não há vaga destinada para veículos de portadores de necessidades especiais. Falhas estruturais no prédio.

Item C.2.1.2 – Creche Escola: Todos os brinquedos do parquinho instalados diretamente sob o sol, apesar das elevadas temperaturas da região. Falhas estruturais no prédio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.2.2 – Execução Contratual: Contrato nº 31/2014 (obras de construção da creche) – descolamento de rodapés, umidade nas paredes internas, trincos nas paredes externas, descascamento da pintura e o seu desbotamento. Contrato nº 44/2016 (reforma da EMEF) – a pintura realizada não se fixou e há vários pontos com descascamento.

Item D.2 – IEG-M – I-Saúde – Índice B+: O prazo médio de espera de marcação de consultas de algumas especialidades extrapola, e muito, o considerado como razoável. A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica. Assunto inserido na meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Não foi implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus). Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012 (item 5.1.h). Não foi implantado Plano de Cargos e Salários para os profissionais da Saúde. Assunto inserido na meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico. A cobertura das vacinas Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 8/2016. Este assunto também está inserido na meta 3.8 dos ODS's. A cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi de 100%, alcançando 95% da faixa etária. Assunto inserido na meta 3.8 dos ODS's da ONU. O Município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de obesidade e de asma. Não existem ações conjuntas com outras diretorias municipais para prevenção e combate às drogas e sequer possui estatística de número de dependentes químicos. Assunto inserido na meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O Órgão não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Item E.1 – IEG-M – I-Amb – Índice B: O Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal. Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme Decreto nº 7.217/2010. Assunto abordado na meta 6.4 dos ODS's. Nem todos os domicílios existentes no município são atendidos pela coleta seletiva. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. O Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil está em fase de elaboração. Nem todos os setores da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas Leis Federais nºs 9.433/1997 e 12.305/2010, e nas metas 12.5 e 12.8 dos ODS's. O Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

Item E.1.1 – Fiscalização Ordenada: Constatação de falhas na FO que versou sobre resíduos sólidos.

Item F.1 – IEG-M – I-Cidade – Índice C+: O Município não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e na UBS, conforme previsto na LF nº 12.608/2012, em seu artigo 8º. O assunto é abordado na meta 11.7 dos ODS's da ONU. Nem todas as vias públicas pavimentadas têm manutenção adequada e/ou estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente), de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.

Item F.1.1 – Execução Contratual: Contrato nº 21/2015 (1ª etapa da reforma na praça da matriz) – correções anunciadas pela Prefeitura por ocasião da defesa das Contas de 2015 não foram realizadas a contento.

Item G.1.1 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: Lei de Acesso à Informação não vigorou em 2017. Atendimento parcial da Lei de Transparência Fiscal.

Item G.3 – IEG-M – I-Gov-TI – Índice C: A Prefeitura Municipal não definiu as competências necessárias para as atividades de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, art. 39. Não são disponibilizados, periodicamente, programas de capacitação e atualização relacionados à TI, em desacordo com a CF, art. 39, § 2º. A Entidade não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação nem um PDTI (Plano Diretor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tecnologia da Informação) vigente, que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro. A Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Item H.2 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:
Desatendimento parcial das Instruções e Recomendações.

Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Fiscalização:

▪ **ENSINO**

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, atestou a destinação de 29,80% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	29,80%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	29,80%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	28,05%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,21%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,21%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	99,21%

Apurou, também, a aplicação integral dos recursos provenientes ao FUNDEB, sendo destinados 99,21% dos valores creditados ao referido fundo educacional à valorização dos profissionais do Magistério.

▪ **SAÚDE**

A Fiscalização verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 23,95% da receita arrecadada e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,95%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	23,95%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	22,07%

▪ EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	12.992.689,84	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	12.704.037,65	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	695.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	110.437,37	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-295.910,44	-2,28%

Apurou a existência de abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias (transferências, remanejamentos e/ou transposições) em montante (R\$ 2.869.398,26) equivalente a 22,54% da despesa inicial fixada.

Atestou que o somatório das receitas realizadas (R\$ 12,99 milhões) foi inferior às despesas executadas (R\$ 13,28 milhões), considerado o repasse/devolução de duodécimos pelo Legislativo, resultando em déficit de 2,28% (R\$ 295,9 mil) na execução de seu orçamento.

Anotou que o superávit financeiro registrou queda de 68,05% em relação ao obtido anteriormente, passando de R\$ 434,5 mil, em 2016, para R\$ 138,8 mil, em 2017, não obstante o resultado do ano anterior tenha amparado o déficit da execução orçamentária no exercício.

Exercício em exame	Exercício anterior	%
138.850,45	434.573,34	-68,05%
(187.589,31)	614.712,24	-130,52%
14.057.943,18	14.277.519,88	-1,54%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **DESPESAS COM PESSOAL**

Verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 54% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R\$ 6.731.609,33, equivalentes a 49,27%, ao final do exercício.

▪ **QUADRO DE PESSOAL**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	267	267	146	144	121	123
Em comissão	14	15	5	6	9	9
Total	281	282	151	150	130	132
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	-		-		-	

No exercício, a Fiscalização constatou a nomeação de 01 (uma) servidora em comissão.

▪ **DÍVIDAS JUDICIAIS**

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	42.290,67
Depósitos efetuados a maior em exercícios anteriores	12.903,51
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	29.387,16
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	(0,00)
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	5.050,37
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	5.050,37
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Após regular notificação¹ (evento nº 26) o responsável (eventos nºs 32/33) apresentou justificativas e documentação correspondente,

¹ Despacho publicado no DOE de 31/08/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



defendendo, em síntese, a regularidade das contas, em relação aos aspectos impugnados no laudo de inspeção.

Alegou que a abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias estavam amparadas legalmente.

Assinalou que foram regularizados os aspectos suscitados em recursos humanos.

Em relação aos subsídios, disse que o valor impugnado será ressarcido.

Sobre as despesas realizadas com adiantamentos, defendeu a regularidade, consignando a correção das falhas apontadas nas prestações de contas examinadas.

Igualmente, em relação aos gastos com combustíveis, registrando a implantação de controle de frota.

Demais disso, ressaltou as providências em relação à execução de obras e reformas impugnadas.

Também, em sua explanação, noticiou as medidas adotadas para regularização das falhas nos tópicos relacionados à efetividade da gestão pública, destacando as ações efetuadas nas correspondentes áreas de atuação governamental.

ATJ e Chefia (evento nº 43) concluíram pela emissão de parecer favorável.

MPC (evento nº 48) também opinou pela aprovação.

Por fim, as **últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Mesópolis** foram assim apreciadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Parecer	
2016	TC-003965.989.16-3	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 09/10/18. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini. Parecer publicado no DOE de 22/11/18. Decisão com Trânsito em Julgado em 05/02/19.
2015	TC-002682/026/15	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 14/03/17. Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 06/04/17. Decisão com Trânsito em Julgado em 24/05/17.
2014	TC-000590/026/14	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 29/03/16. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Parecer publicado no DOE de 30/04/16. Decisão com Trânsito em Julgado em 10/06/16.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 16/04/2019 **ITEM nº 070**

Processo: TC-006443.989.16-5.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS.

Responsável: Leandro Aparecido Polarini.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Instrução: Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS		
Porte Muito Pequeno	População de 1.926 habitantes	Região Administrativa de São José do Rio Preto

Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 295.910,44 (2,28% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Superávit de R\$ 138.850,45.
Gastos com Pessoal:	49,27% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
Remuneração de Agentes Políticos:	Matéria apartada.
Encargos Sociais:	Em ordem.
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	29,80% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos.
Investimento no Magistério:	99,21% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	23,95% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	Em ordem.

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B	C+	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



			Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	C+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

VOTO

I – A instrução processual aponta que os principais resultados verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução da Administração Municipal.

Os mínimos constitucionais em investimentos na Saúde e Educação foram observados pela Municipalidade.

Com o Ensino, o Executivo investiu o equivalente a 29,80% do montante da arrecadação e transferência de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Os recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados integralmente, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07, sendo 99,21% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na Saúde, o Município aplicou 23,95% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Sobre o prisma fiscal, verifica-se que o déficit de R\$ 295,9 mil apurado na execução orçamentária (-2,28% da receita auferida) foi amparado pelo superávit financeiro (de R\$ 434,5 mil) trazido do ano anterior, mantendo o quadro de liquidez no exercício.

Quanto às despesas de pessoal, nota-se que o montante despendido atingiu patamar correspondente a 49,27% da receita corrente líquida.

Não houve objeção ao recolhimento de encargos sociais, pagamento de dívida judicial e repasses financeiros ao Legislativo.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalização Ordenada e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

Vale destacar, nesse sentido, que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas administrativas, no âmbito de sua atuação governamental, como reclamado pela Fiscalização.

Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Apesar de mantida, em 2017, a nota “B” no referido indicador, qualificando a gestão, no geral, como “efetiva”, muito pode avançar o Executivo local, a esse respeito, a ensejar, de todo modo, medidas efetivas no aperfeiçoamento da conduta administrativa.

No âmbito da Educação, a Prefeitura Municipal não demonstrou melhoria no resultado apresentado (i-Educ.), regredindo a pontuação registrada (de nota “B”, no ano anterior, para nota “C+”), a indicar gestão “em fase de adequação” nesse setor, situação que se evidencia, em relação aos apontamentos listados nos itens C.2, C.2.1.1, C.2.1.2 e C.2.2 do laudo de inspeção, revelando a necessidade de correção das falhas apuradas.

Nesse contexto, compete ao Executivo envidar os devidos esforços administrativos na manutenção da estrutura física de escolas e ao aperfeiçoamento do corpo docente da rede municipal de ensino.

Com efeito, não se pode perder de vista as implicações decorrentes da implantação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE), cumprindo à Municipalidade, conferir especial atenção aos indicadores estabelecidos no aludido diploma legal, com destaque para a seguinte meta:

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Demais disso, compete à Prefeitura Municipal providenciar a efetiva resolução das falhas detectadas na instrução, devendo concentrar seus esforços administrativos para manter, quanto aos anos iniciais, as metas estabelecidas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), cujo indicador foi criado, no plano federal, com base em dados sobre aprovação escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



4ª série/5º ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Mesópolis		5.3	5.4	6.2	5.9		6.7		5.4	5.7	6.0	6.2	6.5	6.7	6.9

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=2051355>

Vale consignar, por oportuno, que foram mantidos os desembolsos financeiros efetuados pela Prefeitura nesse setor, registrando acréscimo de 4,59% no exercício², com a aplicação do valor de R\$ 11.711,40 por estudante, em comparação ao ano anterior, ocasião em que se destinou a cifra de R\$ 11.196,68 por aluno vinculado à rede municipal.

No tocante à Saúde, ainda que a nota “B+” alcançada pela Prefeitura Municipal indique gestão “muito efetiva” nesse setor (i-Saúde), as ocorrências apontadas no item D.2 do laudo de inspeção, sob o enfoque operacional, revelam a necessidade de aprimoramento na programação de suas ações e nos serviços prestados, cabendo destinar melhor cuidado no controle da frequência de médicos e no gerenciamento de informações, sem prejuízo de envidar os esforços administrativos para a elaboração do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde.

Demais disso, para efeito de avaliar a efetividade da atuação nesse setor, em comparação a outros aspectos qualitativos mensurados pela Fundação Seade, se verifica a existência de indicadores que não alcançaram o patamar registrado na região de governo ou o índice estadual.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2017	182,82	102,06	102,19
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2017	5.232,56	3.455,12	3.425,47

<http://www.perfil.seade.gov.br/>

Nesse contexto, compete ao Executivo a adoção de medidas para redução da mortalidade, considerando o aumento registrado no gasto médio³

² Dados extraídos do Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.

³ Dados extraídos do Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em ações de saúde (+18,07% em 2017, R\$ 1.695,01 por habitante), para fins de aferição da qualidade dos investimentos efetuados nesse segmento.

Vale registrar que, a despeito de a Prefeitura apresentar notas “B”, “C+” e “C”, a qualificar, respectivamente, a gestão como “efetiva” (i-Fiscal e i-Amb), “em fase de adequação” (i-Planej. e i-Cidade) e “baixo nível de adequação” (i-Gov-TI), as falhas apontadas nos itens A.2, B.2, E.1, E.1.1, F.1 e G.3 ensejam a adoção de medidas corretivas nos referidos setores.

III – Há um conjunto de apontamentos que indicam a necessidade de recomendar à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

No plano orçamentário, verifica-se que as modificações efetuadas pela Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 2,86 milhões, atingiram o equivalente a 22,54% da despesa inicial fixada, cujo impacto das referidas alterações em seu orçamento revela cenário de insuficiente planejamento, cabendo recomendação ao Chefe do Executivo, nesse sentido, para que venha promover efetivas medidas saneadoras.

É de se registrar, ainda, que as alterações orçamentárias por transferência, remanejamento e transposição demandam edição de lei específica, ressaltando as hipóteses indicadas no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal, desde que delimitadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, também merecendo destaque as prescrições deste Tribunal sobre o tema, consubstanciadas nos Comunicados SDG nº 29/10⁴ (DOE de 19/08/10) e nº 18/15⁵ (DOE de 29/04/15).

⁴ COMUNICADO SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (*déficit financeiro*), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (*isenções, anistias, remissões e subsídios*).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

⁵ COMUNICADO SDG Nº 018/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de *ciência, tecnologia e inovação*, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.
2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de *ciência, tecnologia e inovação*; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.
3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.
4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.
5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.
6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.
7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).
8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, vale consignar que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de adequar sua planificação, de modo a evitar que o orçamento aprovado seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais.

Também merecem destaque as falhas apontadas no gerenciamento de receitas e despesas, devendo a Municipalidade aperfeiçoar os procedimentos de controle e escrituração de seus registros, de modo a preservar a fidedignidade e sua correta evidenciação.

Isso se mostra evidente no tocante à falta de detalhamento suficiente dos ativos de iluminação pública para sua incorporação patrimonial e ausência de adequado controle de gastos com combustível, cabendo a Municipalidade proceder sua regularização.

Nesse sentido, vale ressaltar que a contabilização de seus registros deve respeitar os ditames da Lei nº 4.320/64, considerando, ainda, as alterações do novo Plano de Contas do Setor Público (PCASP), com base nas normas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Também a Prefeitura Municipal deve atentar à correta formalização da prestação de contas dos recursos aplicados sob o regime de adiantamento, sendo oportuno recomendar, a esse respeito, a observância das orientações gerais traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁶ no processamento

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

⁶ COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de despesas, sem prejuízo de avaliar os parâmetros estabelecidos na legitimação do pagamento de diárias, sob o influxo da eficiência administrativa e economicidade, de modo a otimizar seu valor, a fim de preservar sua modicidade.

No que tange à transparência, recomendações são necessárias ao Executivo local, diante das falhas apontadas no curso da instrução, em vista do que prescreve a Lei nº 12.527/11, a fim de privilegiar a disponibilização de informações, o seu acompanhamento e acesso ao cidadão, também competindo viabilizar, em horário compatível, a participação popular na realização de audiências públicas, de modo a promover a efetividade das disposições do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Mesópolis** relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- Promova a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado pelo Legislativo seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais;
- Melhore as práticas administrativas de acesso à informação, a privilegiar a transparência na divulgação;
- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração;

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Aprimore a formalização da prestação de contas dos recursos aplicados sob o regime de adiantamento, observando as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/10 e disposições da legislação aplicável;

- Aperfeiçoe o gerenciamento dos procedimentos de controle, objetivando a otimização de despesas com combustíveis e pagamento de diárias a agentes políticos; e,

- Revise a situação de servidores que eventualmente estejam desempenhando funções diferentes daquelas inerentes ao cargo para os quais foram nomeados.

Determino a abertura de autos apartados para a restituição ao erário dos valores impugnados que foram recebidos, a título de subsídios, pelo Chefe do Executivo, com a pertinente instrução da matéria indicada no item B.1.10 do laudo de inspeção.

A Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11) deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32